



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000743-52.2014.8.26.0282, da Comarca de Itatinga, em que é apelante FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO, é apelada ALESSANDRA NEVES RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 0000743-52.2014.8.26.0282

COMARCA DE ITATINGA

APELANTE: FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO

APELADA: ALESSANDRA NEVES RIBEIRO

VOTO 54790

APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONFISSÃO DE DÍVIDA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO, PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Argumentos da exequente que convencem - Dívida líquida e certa - Prescrição quinquenal - Incidência do disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil - No caso vertente, o maior lapso temporal sem qualquer movimentação apta a interromper o prazo prescricional ocorreu entre 03.02.2020 e 05.05.2022 - Inocorrência do transcurso do prazo prescricional aplicado à espécie.

SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO** contra a r. sentença de fls. 149/150, cujo relatório se adota em complemento, que julgou extinta a presente execução ajuizada em face de **ALESSANDRA NEVES RIBEIRO**, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária.

Irresignada, a exequente recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Alega que ao contrário da fundamentação do ilustre magistrado de 1º grau, nunca se manteve inerte. Aduz que foram solicitadas diversas pesquisas via sisbajud e renajud em petições de 26.09.2014, até a última 12.09.2022. Sustenta que o normal andamento do feito foi retardado pela não indicação de localização de bens penhoráveis pertencentes à apelada. Pugna pelo provimento do recurso, com o afastamento da prescrição intercorrente (fls. 152/161).

Recurso tempestivo e preparado.

Conforme certidão de fls. 166, decorreu o prazo legal sem apresentação de contrarrazões pela parte executada.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de execução de título extrajudicial, distribuída em 21.03.2014, movida pela apelante em face da apelada, em busca do seu alegado crédito de R\$ 4.973,59 (quatro mil novecentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento da confissão de dívida da executada frente a exequente.

Em 27.06.2014 a executada foi citada e intimada a pagar o débito, conforme certidão de oficial de justiça de fls. 33.

A primeira suspensão da execução, pelo prazo de um ano, ocorreu em 28.04.2015, com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC/73 (fls. 68).

A exequente apresentou pedido de pesquisas por meio dos sistemas bacenjud e renajud, comprovando o pagamento das respectivas taxas (fls. 70), o que foi deferido em 08.03.2016 (fls. 73).

Por não ter conhecimento de bens penhoráveis em nome da executada, a exequente solicitou a aplicação do exposto no artigo 921, inciso III, do CPC/15 em 27.04.2016 (fls. 84).

Após desarquivamento, a exequente requereu novas pesquisas para localização de bens da executada em 13.04.2017 (fls. 89)

Em 11.06.2018 a execução foi novamente suspensa, pelo prazo de um ano, conforme artigo 921, inciso III, do CPC/15 (fls. 115).

A exequente apresentou pesquisa de propriedade de veículo em nome da executada em 02.07.2019 e solicitou novas buscas de bens penhoráveis via sisbajud e renajud (fls. 118).

Em face da ausência de bens localizados, em 03.02.2020 foi determinada, pela quarta vez, a suspensão do presente feito, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC/15 (fls. 134).

Em razão das diversas tentativas infrutíferas de encontrar bens possíveis de penhora em nome da executada, em 05.05.2022 a apelante requereu o desarquivamento dos autos e, em 01.02.2021 um novo pedido de penhora (fls. 141).

Às fls. 143, em 18.10.2022, a apelante foi intimada para se manifestar sobre a possível ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 144).

Ato contínuo houve a manifestação da apelante no sentido de que não há que se falar em prescrição intercorrente uma vez que sempre se manteve ativa no processo em busca do recebimento de seu crédito (fls. 146/148).

O feito foi sentenciado.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do ilustre magistrado de 1º grau, não há que se falar em reconhecimento da prescrição intercorrente no caso vertente.

Inicialmente, confirmam-se as teses firmadas a esse respeito pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.604.412 (Incidente de Assunção de Competência - IAC 1).

1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou

a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Como cediço, a prescrição intercorrente constitui instituto processual destinado a coibir a desídia da parte credora, a fim de impedir o prolongamento do processo executivo de forma indefinida.

Por tratar-se de ação de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, o prazo prescricional aplicado à espécie é quinquenal, por força do que dispõe o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, verbis: “Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (...)”, o qual não foi extrapolado, tendo em vista a inexistência de inércia e desídia da apelante na condução do feito, que só deixou de ser satisfeita em menor prazo, em razão da dificuldade de localização de bens suficientes e passíveis de penhora, não obstante as reiteradas tentativas como relatado.

No caso em análise, como já relatado, destaca-se que o maior lapso temporal sem qualquer movimentação apta a interromper o prazo prescricional ocorreu entre 03.02.2020 (fls. 134) a 05.05.2022 (fls. 138).

Assim, diante do presente quadro, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Nesse sentido, julgados desta c. Câmara em casos semelhantes ao presente:

APELAÇÃO CÍVEL. Sentença que julgou extinta a demanda,

*com fundamento na ocorrência de prescrição intercorrente. Insurgência da exequente. Admissibilidade. Ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial, com diversas tentativas de citação da executada. Termo inicial do prazo prescricional desde um ano depois da suspensão indefinida do processo. Prescrição quinquenal não verificada. Inteligência do art. 206, § 5º, I do CC, e da Súmula nº 150 do STF. **Ausência de inércia da recorrente pelo prazo ininterrupto de cinco anos.** Sentença anulada para prosseguimento do feito. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1006959-04.2016.8.26.0068; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)*

*Ação monitória – Prescrição – Inocorrência - Prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil – **Ausência de inércia da autora durante a fluência do prazo** - Prescrição afastada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003515-96.2019.8.26.0604; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)*

*APELAÇÃO. Execução de Título Extrajudicial. Sentença de extinção (CPC, art. 924, V). Reconhecimento da prescrição intercorrente. Insurgência da Exequente. Cabimento. Inércia do credor é determinante para o reconhecimento da prescrição, consoante a doutrina e o entendimento do c. STJ. D. magistrado de 1º grau que considerou como termo inicial do prazo prescricional 16/09/2017. **Conduta ativa da Exequente na***

busca de bens do devedor após essa data. Penhora de dinheiro depositado em instituição financeira em 2019. Impedimento para fluência do prazo prescricional. Evidenciado que inexistiu desídia do credor nas datas apontadas pelo d. magistrado. Desconsideração, ainda, da vigência da Lei 14.010/2020. Reconhecimento da prescrição intercorrente que deve ser afastada. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A R. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJSP; Apelação Cível 0009520-87.2013.8.26.0564; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024)

Destaca-se ser necessário que ocorressem paralizações por períodos superiores ao prazo quinquenal, o que claramente não se verificou em nenhum momento.

Ademais, como muito bem fundamentou o ilustre Desembargador relator Israel Góes dos Anjos, ao julgar o recurso de apelação nº 0001074-77.2015.8.26.0030, em 25/07/2023: “Destaca-se que pedidos para novas investigações eletrônicas formulados durante o transcorrer regular do processo não podem ser considerados como falta de manifestação, sob risco de favorecer a parte devedora”.

Por essas razões, o recurso comporta acolhimento, para afastar o reconhecimento da prescrição, sendo de rigor a anulação da r. sentença recorrida, com o prosseguimento da ação em seus ulteriores termos.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com determinação.

SERGIO GOMES

Relator